



## **DECISÃO DA PREGOEIRA**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 68/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO**

**IMPUGNANTE: SEPROL**

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista a impugnação formulada pela empresa supramencionada, assim decide:

#### **I – PRELIMINARMENTE - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a impugnação em exame fora recepcionada no dia 14/10/2021, pelo e-mail oficial do CRCPR [licitacao@crcpr.org.br](mailto:licitacao@crcpr.org.br), tem-se por tempestiva a referida impugnação, vez que formulada no prazo de até três dias úteis anteriores à data para abertura da sessão pública, marcada para o dia 26/10/2021, em consonância com o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021 e art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

#### **II – QUANTO AO MÉRITO**

##### **a) Disputa em lote único dos itens 01 e 02 do Edital PE 68/2021.**

Alega a impugnante que o item 01 (Suporte Técnico – HPE Foundation Care CTR – HPE MAS 2050 SAN DC SFF Storage) e item 02 (Suporte Técnico – VEEAM Backup & Replication Essentials Enterprise For VMWare), discriminados no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021, deveriam integrar um único lote sob a seguinte justificativa: "(...) *O produto que o CRCPR possui atualmente e deverá ser renovado é licença do software Veeam adquirido unificado pela HPE sendo um produto somente com a Renovação do Foundation Care junto. O edital deveria de tratar em um lote somente (sic).*"

Em contato com a equipe de TI do CRCPR, foram obtidas informações técnicas sobre os itens descritos no parágrafo anterior e sobre a adjudicação por lote do *Storage* e da solução de backup por este órgão no ano de 2018.

Por meio do Pregão nº 83/2018, o CRCPR adquiriu de forma conjunta o *Storage (área de armazenamento)* e a solução de Backup, envolvendo implementação, instalação e serviços de suporte técnico. Na época, havia a



necessidade de que a solução de backup fosse integrada e compatível com o equipamento de *Storage* a ser adquirido, vez que destinados a uma mesma finalidade, razão pela qual foram incluídos em um mesmo lote.

Atualmente, a demanda do CRCPR está relacionada, tão somente, à renovação do suporte técnico/extensão de garantia do hardware *HPE Foundation Care* e do software *VEEAM Backup & Replication Essentials Enterprise*, adquiridos por meio do Pregão nº 83/2018. Trata-se, portanto, de itens autônomos, ainda que relacionados a uma mesma solução e que comportam disputa de forma parcelada, vez que são produtos fabricados por empresas distintas, quais sejam: HPE e VEEAM. Cabe ressaltar que neste momento a solução já é conhecida pelo órgão licitante e atende aos critérios de integração que deram origem à contratação, sendo o objeto ora discutido apenas a prorrogação dos serviços já prestados.

E com relação ao parcelamento das compras e serviços, os quais deverão compor itens distintos desde que haja viabilidade técnica e econômica para tanto, cabe transcrever o disposto no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 23. (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Relativamente ao parcelamento e a adjudicação por item, o TCU consolidou o seguinte entendimento:

**Súmula TCU nº 247: É obrigatória a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Considerando que os itens 01 e 02 são autônomos, independentes entre si, vez que fabricados e comercializados por empresas distintas, tendo sido o item 02 adquirido na modalidade OPEN, sem vínculo com o fabricante de hardware (licenciamento OEM), comprovou-se que há viabilidade técnica e econômica na disputa de forma separada, razão pela qual não há que se falar na inserção de referidos itens em um mesmo lote para adjudicação global.

Ademais, a forma de adjudicação por item promoverá ampla participação de licitantes interessados, assegurando observância aos Princípios da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



**b) Da participação exclusiva de Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP**

Alega a Impugnante que a exigência da participação de empresas ME/EPP/Cooperativas limita bastante a ampla participação e a livre concorrência.

Contudo, a realização de processo licitatório com participação exclusiva de ME/EPP decorre de dispositivo da Lei Complementar nº 123/2006, de observância obrigatória a todos os órgãos da Administração Pública, a propósito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

No certame sob análise, os itens 01 e 02 especificados no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 68/2021, foram estimados em R\$ 65.093,03 e R\$ 30.825,66, respectivamente, ou seja, em valor abaixo do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme determinado pela LC nº 123/06.

Neste sentido, considerando que o limite descrito no parágrafo anterior deve ser observado para cada item de contratação discriminado no edital, e desde que os referidos itens sejam autônomos e possam figurar certames distintos, deve a Administração Pública lançar, obrigatoriamente, licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em razão do exposto, DECIDE a pregoeira por conhecer da impugnação apresentada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

**VICTORIA ROSSINI ANDREIU**  
**Pregoeira**